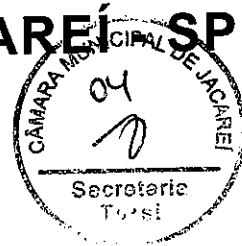




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 74 DE 10.10.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO, TANATOPRAXIA E PREPARAÇÃO DOS CORPOS PARA SEPULTAMENTO NAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DO MUNICÍPIO.

AUTORIA : VEREADOR SR. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.

PARECER Nº 488 - RRV - SAJ - 10/2017.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. Valmir do Parque Meia Lua, que **dispõe sobre os serviços de higienização, tanatopraxia e preparação dos corpos para sepultamento nas empresas funerárias do município.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, **em apartada síntese, atender as solicitações da população.**

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pesem os argumentos trazidos à baila pelo Nobre Camarista, o presente Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, possui vício formal de iniciativa, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e o Princípio Constitucional da Ordem Econômica.** Senão vejamos.

Ao dispor sobre o exercício da forma de higienização, tanatopraxia e preparação dos corpos para o funeral, de acordo com o sexo da pessoa falecida, a propositura traz, **inicialmente,** uma flagrante ingerência na gestão administrativa, invadindo a esfera de competência legislativa do Executivo Municipal.

O artigo 40, incisos III e V, da Lei Orgânica do Município, estabelece que:

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



III - criação, estruturação e atribuições¹ das Secretarias ou departamentos equivalentes² e órgãos da Administração Pública;

V - concessões e serviços públicos²."

Por certo, o serviço funerário municipal é realizado pelo Poder Público (*que pode utilizar-se de concessão*), além de empresas privadas, que devem observar as regras municipais, estaduais e federais para a realização do serviço funerário, devendo ser fiscalizadas pelos órgãos sanitários competentes.

Ao estabelecer que funcionários do sexo masculino devem realizar o preparo funerário do corpo da pessoa falecida do sexo masculino, e que funcionários do sexo feminino deve realizar o preparo funerário do corpo da pessoa do sexo feminino, o PL traz uma obrigação e uma ingerência administrativa **tanto no serviço público como na iniciativa privada**, posto que ambos (***Poder Público, diretamente ou através de concessão, e iniciativa privada***) terão que aumentar seu quadro funcional, contratando servidores/empregados, para corresponder aos ditames legais. E mais.

O presente PL, ao gerar obrigações e deveres ao órgão executivo municipal (*administrador*), vai de encontro ao ***Princípio Constitucional da Separação dos Poderes*** (artigo 2º da Constituição Federal e, por simetria, os artigos 5º e 144 da Constituição Bandeirante), e ao gerar **igualmente** obrigações e deveres à iniciativa privada, a propositura vai de encontro ao ***Princípio Constitucional da Ordem Econômica*** – artigo 170 da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **não poderá prosseguir**, devendo ser arquivado, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Mas, caso não seja esse o entendimento da Vereança, que seja submetido **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e Saúde e Assistência Social**.

¹ Grifo nosso.

² Grifo nosso.

Q.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacaréí, 17 de outubro de 2.017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902

LEI Nº 308, DE 17 DE MARÇO DE 1955

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ DECRETA E EU
PROMULGO A SEGUINTE LEI:



Art. 1º Fica revogada em todos os seus expressos termos a Lei Municipal nº 91 de 26 de Janeiro de 1950.

Art. 2º O serviço funerário será explorado como qualquer outro ramo de indústria, ficando os interessados sujeitos ao que dispõe a Lei do Imposto de Indústrias e Profissões, em vigor no município.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 17 de Março de 1955.

LUIZ DE ARAÚJO MAXIMO
PREFEITO MUNICIPAL

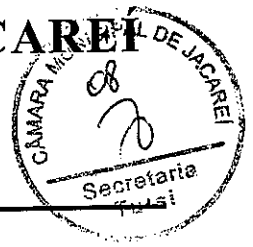
Ubirajara Mercadante Loureiro
Presidente da Câmara Municipal

Publicada no Boletim Oficial do Município nº xxx, de xx/xx/xxxx.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 74/2017

Assunto: Projeto de Lei de autoria parlamentar que dispõe sobre os serviços de higienização, tanatopraxia e preparação dos corpos para sepultamento nas empresas funerárias do município. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal. Ilegalidade. Arquivamento. Sugestões de ajustes.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 488 – RRV – SAJ – 10/2017 (fls. 04/06) por seus próprios fundamentos.

Como bem ressaltou a insigne parecerista, o projeto em exame padece de vício formal de inconstitucionalidade – essencialmente - pelo teor do artigo 1º da propositura, pelo que nas atuais condições, merece ser ARQUIVADO.

No entanto, vislumbro possibilidade de válido prosseguimento da proposta acaso apresentada EMENDA ou SUBSTITUTIVO, assegurando, apenas, o direito de acompanhamento do ato pelo familiar, cuja redação ousamos sugerir nos seguintes termos:

Artigo 1º Os serviços de higienização, tanatopraxia e preparação dos corpos para sepultamento nas empresas funerárias do Município, quando houver solicitação da família ou responsável, poderão ser acompanhados por uma pessoa da família do falecido ou por ele responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Não obstante, sugere-se, ainda, a inserção de sanção administrativa visando o adequado cumprimento da obrigação pretendida, fomentando seu caráter **coercitivo**, que é justamente o que distingue a lei da regra moral. Sem previsão de punição pelo descumprimento, em última análise, eventual norma se tornaria inócua, desestimulando, assim, sua fiel observância.

A sanção, se inserida, deverá ser estipulada em Valores de Referência do Município (VRMs), conforme a melhor técnica legislativa.

Assim, não obstante as recomendações supra, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação.

Jacareí, 18 de outubro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico


Roberto Ramos Vieira
Secretário Jurídico
P 235.902

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.